

AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO

Autos n.º 1002775-69.2025.8.11.0015

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que são requerentes **ANTONIO CARLOS PELISSA, DILAMAR ZONTA PELISSA, ANDERSON WILIAN PELISSA, CRISTIAN NATAN PELISSA e KANSAS TRANSPORTES LTDA.**, conjuntamente denominados **GRUPO KANSAS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

A Administradora Judicial apresenta, anexo, a Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em **24/6/2026, às 14h horário de Brasília**, em Continuação da 2ª Convocação, a qual ocorreu em plataforma online e foi transmitida via streaming pelo link do youtube.com/ (<https://www.youtube.com/watch?v=ln1n2t8tSFQ>) assinada digitalmente, acompanhada da lista de presença do ato, laudo de votação, ressalva dos credores e Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas.

Informa que, após a exposição do PRJ e seu Aditivo pelas Recuperandas, realizados os debates, foi colocado em votação o Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo. Os credores presentes, então, votaram e aprovaram o PRJ e seu Aditivo, conforme excerto abaixo:

1

Av. Iguazú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

LAUDO DE VOTAÇÃO		
SinopMT, 24/06/2026		
VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS ADITIVOS? - PLANO DE RECUPERAÇÃO		
TOTAL GERAL		
TOTAL DE VOTOS CABEÇA		TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	43 (79.63%)	67.681.483,21 (81.87%)
Total NÃO:	11 (20.37%)	14.983.848,42 (18.13%)
Total Considerado:	54 (100%)	82.665.331,63 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE I - TRABALHISTA		
TOTAL DE VOTOS CABEÇA		TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	12 (100%)	28.373,00 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	12 (100%)	28.373,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE II - GARANTIA REAL		
TOTAL DE VOTOS CABEÇA		TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	3 (75%)	51.999.477,00 (91.73%)
Total NÃO:	1 (25%)	4.689.797,00 (8.27%)
Total Considerado:	4 (100%)	56.689.274,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO		
TOTAL DE VOTOS CABEÇA		TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	16 (61.54%)	14.978.351,00 (59.27%)
Total NÃO:	10 (38.46%)	10.294.050,00 (40.73%)
Total Considerado:	26 (100%)	25.272.401,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE IV - MICROEMPRESA		
TOTAL DE VOTOS CABEÇA		TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	12 (100%)	675.281,00 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	12 (100%)	675.281,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

ANTE O EXPOSTO, requer a apresentação dos documentos anexos, submetendo o resultado da Assembleia Geral de Credores ao d. Juízo e colocando-se à disposição do d. Juízo para quaisquer informações e esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes termos, é a manifestação.
Sinop, 25 de junho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177



AM
RV
RA
MS
DM
NR
LA

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Aos **24 de junho de 2026, às 14h**, em razão dos autos de Recuperação Judicial n.º 1002775-69.2025.8.11.0015 (PJE – MT), em que são Recuperandas ANTONIO CARLOS PELISSA (CPF/MF sob n.º 393.934.880-53), DILAMAR ZONTA PELISSA (CPF/MF sob n.º 551.583.589-15), ANDERSON WILIAN PELISSA (CPF/MF sob n.º 031.247.781-38), CRISTIAN NATAN PELISSA (CPF/MF sob n.º 031.247.791-00) e KANSAS TRANSPORTES LTDA. (CNPJ n.º 43.089.723/0001-11), doravante “RECUPERANDAS”, por ordem da Dra. Giovana Pasqual de Mello, juízo da 4.ª Vara Cível de Sinop – Estado de Mato Grosso, conforme edital de convocação constante no ID. 221355873 dos autos supracitados, compareceram e se reuniram, de forma virtual, em Assembleia Geral de Credores, em **CONTINUAÇÃO**, os credores constantes na lista de presença anexa, encerrada no momento do início dos trabalhos, que integra a presente ata.

Na forma do artigo 37 da Lei n.º 11.101/2005, a presente Assembleia Geral de Credores é presidida por ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, sócio da CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME, nomeada Administradora Judicial, conforme decisão de ID. 184809328 dos autos desta Recuperação Judicial.

Iniciado o ato, o Presidente da Assembleia informou aos presentes que o ato está sendo gravado em áudio e vídeo, bem como transmitido via *streaming* no *website* youtube.com, por meio do link <https://www.youtube.com/watch?v=ln1n2t8tSFQ>.

Presidente informou que para a composição do quórum da Assembleia Geral de Credores foi considerado o Laudo de Credenciamento de **ID 228044795** dos autos recuperacionais, a lista do art. 7º, §2 da Lei 11.101/2005, e as alterações decorrentes das impugnações e habilitações de créditos judiciais já julgadas.

Ainda, na forma do artigo 37 da Lei n.º 11.101/2005, o Presidente convocou um dos credores presentes para secretariar a ata, tendo sido nomeado



AM
RV
RA
MS
DM
NR
LA

o credor BANCO DO BRASIL S.A., representado por seu procurador, o Sr. RENATO SOUZA ALVES (CPF 378.043.438-50).

Outrossim, foram convocados, nominalmente, dois credores de cada classe para assinar como representantes, na forma do §7º, do artigo 37 da Lei n.º 11.101/2005, os quais seguem qualificados ao final.

Informou que, na hipótese dos autos, não há créditos em moeda estrangeira (art. 38, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

O Presidente informou que o ato está sendo realizado em **continuidade à 2ª Convocação da AGC instalada no dia 25/03/2026**, tudo na forma do edital de convocação, constante do ID. 221355873 dos autos recuperacionais, cuja leitura fica dispensada.

O Presidente solicitou a apresentação da lista de presentes nesta data.

Foram todos os presentes cientificados que a ordem do dia da Assembleia é a votação do **Plano de Recuperação Judicial** apresentado pelas Recuperandas no **ID. 191192595** do processo recuperacional, bem como eventual constituição de Comitê de Credores.

Após os esclarecimentos prestados acerca dos procedimentos para solicitação do uso da palavra, apresentação de ressalvas e manifestações, o Presidente da Assembleia concedeu a palavra ao Dr. Rubem M. Vandoni de Moura (OAB/MT nº 12.627), advogado das Recuperandas.

O patrono apresentou considerações sobre o processo de recuperação judicial, discorrendo acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pelas Recuperandas e do cenário adverso vivenciado pelo setor do agronegócio. Destacou a relevância histórica da família Pelissa para o desenvolvimento da região de Sinop/MT, ressaltando tratar-se de família tradicional e atuante no setor agrícola há três gerações.

O advogado também abordou os fatores econômicos que vêm impactando a atividade rural, tais como o aumento dos custos de produção e demais circunstâncias que têm contribuído para o crescimento dos pedidos de



AM
RV
RA
MS
DM
NR
LA

recuperação judicial no agronegócio. Na oportunidade, solicitou aos credores que considerassem a trajetória e a contribuição da família para a região ao analisarem a proposta apresentada.

Informou, ainda, que estava sendo apresentado Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, o qual seguirá anexo à presente ata, tendo sido previamente disponibilizado aos credores por meio do chat da plataforma durante o conclave, para análise antes da deliberação. Na oportunidade, prestou esclarecimentos acerca das subclasses nele previstas, bem como sobre as alterações promovidas e demais disposições constantes do Plano de Recuperação Judicial e de seu respectivo aditivo submetido à apreciação da Assembleia Geral de Credores.

Encerrados os esclarecimentos acerca do Plano de Recuperação Judicial e de seu aditivo, o Presidente questionou se algum credor desejava fazer uso da palavra.

Na sequência, foi concedida a palavra ao Dr. Felipe Alberto Mendes Bomfim, representante do Banco da Amazônia, que consignou que, caso houvesse efetiva intenção de aprovação do aditivo apresentado, este deveria ter sido disponibilizado previamente aos credores, considerando que, por se tratar de instituição financeira pública, eventual aprovação depende de deliberação prévia de sua diretoria.

Em seguida, o Presidente questionou o Dr. Rubem acerca de eventual manifestação sobre a questão levantada. O patrono das Recuperandas esclareceu que, sempre que possível, busca manter diálogo prévio com os credores, porém informou que a redação final do aditivo foi concluída apenas na véspera do conclave, em razão das negociações que ainda estavam em andamento. Assim, justificou que o documento não foi disponibilizado anteriormente, uma vez que sua elaboração ainda estava em curso até o dia anterior à Assembleia.

Questionados os demais credores acerca da existência de outros esclarecimentos, foi concedida a palavra ao Sr. Renato Souza Alves, representante do Banco do Brasil, que informou não haver tempo hábil para submissão do aditivo



AM
RV
RA
MS
DM
NR
LA

aos procedimentos internos de análise e aprovação da instituição no curto prazo disponível durante a Assembleia. Ressaltou que o Banco permanecia aberto às negociações, mas que não seria possível deliberar sobre a proposta no período então concedido. Na oportunidade, questionou se as ressalvas dos credores seriam registradas em ata.

O Presidente esclareceu que todas as ressalvas e manifestações apresentadas seriam devidamente consignadas ao final da presente ata.

Diante disso, o conclave foi suspenso pelo prazo de 15 (quinze) minutos, a fim de possibilitar aos credores a análise prévia do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial antes do início do procedimento de votação.

O Banco Santander, então, solicitou a suspensão do ato por mais 15 minutos.

Na sequência, o Dr. Rubem esclareceu que o crédito do Banco Santander se encontrava sujeito apenas à Classe III – Quirografária. Em seguida, a Dra. Bruna, representante da instituição financeira, informou que necessitava de prazo adicional de 15 (quinze) minutos para deliberar internamente acerca da proposta de prorrogação do *stay period*.

Desse modo, o conclave foi novamente suspenso pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

Foi, então, realizada a votação para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo apresentado em AGC pelas Recuperandas, devendo os credores responderem a seguinte pergunta: “- Você aprova o Plano de Recuperação Judicial e o Aditivo ao PRJ da Recuperanda? Votando “SIM” para a aprovação e “NÃO” para a não aprovação do PRJ, podendo, ainda, abster-se.

Após os esclarecimentos pela Assemblex sobre o sistema e forma de votação, foi solicitado que os credores votassem conforme indicado.

O Presidente exibiu o resultado da votação, com a **aprovação** do Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo, que será anexado à presente Ata e será juntado ao processo recuperacional.



AM
RV
RA

MS
DM
NR
LA

GRUPO KANSAS - CONTINUIDADE 24/06/2026		
LAUDO DE VOTAÇÃO Sinop/MT, 24/06/2026		
VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS ADITIVOS? - PLANO DE RECUPERAÇÃO		
TOTAL GERAL		
TOTAL DE VOTOS CABEÇA		TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	43 (79.63%)	67.681.483,21 (81.87%)
Total NÃO:	11 (20.37%)	14.983.848,42 (18.13%)
Total Considerado:	54 (100%)	82.665.331,63 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE I - TRABALHISTA		
TOTAL DE VOTOS CABEÇA		TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	12 (100%)	28.373,00 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	12 (100%)	28.373,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE II - GARANTIA REAL		
TOTAL DE VOTOS CABEÇA		TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	3 (75%)	51.999.477,00 (91.73%)
Total NÃO:	1 (25%)	4.689.797,00 (8.27%)
Total Considerado:	4 (100%)	56.689.274,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO		
TOTAL DE VOTOS CABEÇA		TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	16 (61.54%)	14.978.351,00 (59.27%)
Total NÃO:	10 (38.46%)	10.294.050,00 (40.73%)
Total Considerado:	26 (100%)	25.272.401,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE IV - MICROEMPRESA		
TOTAL DE VOTOS CABEÇA		TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	12 (100%)	675.281,00 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	12 (100%)	675.281,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

O Presidente questionou aos presentes o interesse na constituição do Comitê de Credores e não houve nenhuma manifestação.

Foram apresentas, ainda, as seguintes ressalvas ao Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo:

Ressalva do Banco do Brasil:

"O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os



AM
RV
RA
MS
DM
NR
LA

coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005. O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005. Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente."

Ressalva do Banco Bradesco:

"A Assembleia Geral de Credores, enquanto órgão deliberativo central do processo recuperacional, é composta por credores concursais, cujos créditos estão sujeitos à novação do plano de recuperação judicial. Aos credores extraconcursais que, não participam da AGC, não possuem direito a voz ou voto em suas deliberações e, crucialmente, seus créditos não estarão sujeitos à aprovação ou aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, não poderão sofrer quaisquer atos envolvendo eventual deliberação acerca do stay period. Para isso, deve ser adotado o entendimento do STJ, como vetor interpretativo, ao dispor acerca da cláusula que prevê a suspensão das garantias, ou seja, seus efeitos só serão validos aos credores que aprovaram sem qualquer ressalva (STJ - REsp: 2059464 RS 2021/0078300-9). No caso em comento, caso aprovado a prorrogação da blindagem, seus efeitos não terão condão de estender a suspensão dos atos de execução e constrição em relação aos credores que não concordaram e aos credores extraconcursais que não participaram do conclave."

Ressalva da Caixa Econômica Federal:



AM
RV
RA
MS
DM
NR
LA

"A Caixa Econômica Federal, com o objetivo de mitigar os riscos envolvidos, ressalta que as considerações abaixo, dada a sua relevância, devem ser consignadas na ATA desta AGC:

1. a CAIXA manifesta expressamente sua rejeição à cláusula do PRJ que prevê a supressão, liberação, extinção ou qualquer forma de limitação das garantias reais e/ou fidejussórias vinculadas aos créditos de sua titularidade, a qual deve ser considerada automaticamente ineficaz e inaplicável em relação à CAIXA, independentemente de qualquer pronunciamento judicial específico, sendo que a adesão da CAIXA ao presente Termo não implica, em nenhuma hipótese, renúncia, novação, liberação ou mitigação de garantias reais, fidejussórias, permanecendo tais garantias íntegras, válidas e plenamente exigíveis, inclusive em face de coobrigados, fiadores, avalistas e demais garantidores, nos termos da legislação vigente;

2. qualquer aditamento que venha a ser apresentado posteriormente à aprovação do PRJ referido neste Termo de Adesão, ainda que tal aditamento seja aprovado em AGC e/ou homologado judicialmente, não deve produzir efeitos em relação à CAIXA se implicar modificação dos termos e condições negociais e jurídicas pactuados em seu benefício, sendo tal disposição considerada automática e integralmente ineficaz e inaplicável, prevalecendo integralmente o disposto neste Termo de Adesão e no PRJ aditado;

3. qualquer premissa jurídica que preveja a alienação de bens do ativo permanente dos devedores vinculados a créditos de titularidade da CAIXA deve ser precedida de sua expressa e prévia anuência, devendo ser considerada automática e integralmente ineficaz e inaplicável, especialmente em relação à CAIXA, qualquer disposição que autorize a alienação em desconformidade com tal requisito;

4. o eventual descumprimento dos termos e condições previstos no PRJ homologado, independentemente do encerramento da RJ, bem como o ajuizamento de nova RJ ou de recuperação extrajudicial, acarreta a automática nulidade da novação recuperacional do crédito da CAIXA, com o imediato retorno



AM
RV
RA
MS
DM
NR
LA

da dívida ao status quo ante e às condições originalmente contratadas, sendo considerada automática e integralmente ineficaz e inaplicável, especialmente em relação à CAIXA, qualquer disposição que limite, condicione ou afaste tais efeitos, ou que imponha restrições ao pleno exercício de seus direitos creditórios e garantias;"

Ressalva do Banco Santander:

"O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., na qualidade de credor do Grupo Kansas nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, apresentar a presente RESSALVA DE VOTO ao Plano de Recuperação Judicial e ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Kansas, inclusive quanto à proposta de instituição de subclasses de credores e de inclusão da Premissa 24, nos seguintes termos:

I. Da preservação integral das garantias

O Banco Santander manifesta sua expressa e irrestrita discordância quanto a qualquer disposição do Plano de Recuperação Judicial, do Aditivo ou de eventual deliberação da Assembleia Geral de Credores que importe, direta ou indiretamente, em supressão, suspensão, extinção, liberação, redução, limitação, substituição, novação ou qualquer outra forma de afetação das garantias reais, fidejussórias, pessoais, acessórias ou de qualquer natureza vinculadas aos créditos detidos pelo Banco Santander em face dos Recuperandos, de seus sócios, avalistas, fiadores e de quaisquer outros coobrigados ou garantidores de regresso.

Tal entendimento é reforçado pelos arts. 49, §1º, 50 e 59 da Lei nº 11.101/2005, os quais estabelecem, em síntese, que a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial não implica automática alteração, supressão ou restrição de garantias, bem como que a novação decorrente da aprovação do plano opera exclusivamente em relação aos créditos expressamente sujeitos ao regime recuperacional, nos estritos limites legais.



AM
RV
RA
MS
DM
NR
LA

Ainda que o Aditivo preveja, para determinadas subclasses, a manutenção de todas as garantias originalmente contratadas e vinculadas ao crédito sujeito, o Banco Santander ressalva expressamente a posição contrária à supressão, substituição, liberação, redução, suspensão, extinção, limitação ou novação de quaisquer garantias vinculadas às operações de crédito mantidas com os Recuperandos.

II. Da prorrogação do stay period e da limitação de seus efeitos

O Banco Santander manifesta sua expressa ressalva e discordância quanto Premissa 24 do Aditivo ao PRJ apresentado nesta data, bem como a qualquer interpretação que pretenda estender a prorrogação do stay period à parcela extraconcursal de seu crédito, a créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, ou a garantias, bens, direitos e medidas de cobrança que não se submetam ao concurso de credores.

Assim, eventual voto, presença ou participação do Banco Santander na Assembleia Geral de Credores não implica anuência, renúncia, novação, suspensão ou limitação de direitos relacionados à parcela extraconcursal do crédito, permanecendo expressamente reservado o direito de adoção e prosseguimento de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a satisfação dessa parcela e para a preservação das respectivas garantias.

III. Da impossibilidade de deliberação assemblear sobre créditos extraconcursais e garantias fiduciárias

O Banco Santander ressalva, ainda, que a Assembleia Geral de Credores não possui competência para deliberar sobre direitos, garantias ou prerrogativas vinculados a créditos extraconcursais, tampouco para impor restrições, suspensões, novações, liberações, substituições ou quaisquer outras limitações a garantias fiduciárias e demais direitos legalmente excluídos dos efeitos da recuperação judicial, nos termos dos arts. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, eventual aprovação do Plano de Recuperação Judicial, do Aditivo ou de quaisquer premissas, cláusulas, subclasses ou



AM
RV
RA
MS
DM
NR
LA

mecanismos nele previstos não poderá produzir efeitos sobre créditos não sujeitos ao concurso de credores, nem sobre as respectivas garantias fiduciárias, as quais permanecem integralmente regidas pelos instrumentos contratuais aplicáveis e pela legislação de regência.

Assim, o Banco Santander manifesta sua expressa discordância em relação a qualquer disposição que pretenda submeter créditos extraconcursais ou garantias fiduciárias aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, considerando-se ineficaz, em relação ao credor, toda e qualquer deliberação assemblear que extrapole os limites subjetivos e objetivos legalmente impostos ao processo recuperacional.

IV. Da natureza do crédito e reserva de direitos quanto à classificação

O Banco Santander registra que, apesar de possuir crédito concursal, razão pela qual participa e vota na presente assembleia, também possui crédito de natureza extraconcursal, ou seja, não sujeita aos efeitos da recuperação judicial e do Plano.

Dessa forma, o Banco Santander declara que exerce seu direito de voto na presente Assembleia Geral de Credores exclusivamente em relação à parcela concursal de seu crédito, conforme atualmente habilitada ou relacionada, sem que isso implique concordância, renúncia, preclusão ou reconhecimento de sujeição da parcela extraconcursal ao Plano de Recuperação Judicial, ao Aditivo, à novação recuperacional, à prorrogação do stay period ou a qualquer outra limitação aplicável apenas aos créditos concursais.

V. Disposições finais

A presente ressalva integra o voto do Banco Santander na Assembleia Geral de Credores e deverá ser juntada aos autos da Recuperação Judicial para todos os fins de direito, servindo como manifestação formal e expressa da posição do credor quanto à preservação de suas garantias, à limitação dos



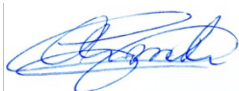
AM
RV
RA
MS
DM
NR
LA

efeitos do stay period, à natureza concursal e extraconcursal de seu crédito e à reserva integral de seus direitos.

O Banco Santander reserva-se o direito de adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a defesa de seus interesses, a preservação integral de seus créditos e garantias e a impugnação de qualquer interpretação ou deliberação que pretenda submeter a parcela extraconcursal de seu crédito aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, do Aditivo ou do stay period.”

Foi realizada a leitura da ata, que foi aprovada por todos os presentes, e que segue assinada na forma prevista na lei.

O Presidente solicitou a presença de dois credores de cada classe para a assinatura da ata e foram encerrados os trabalhos.



Administradora Judicial

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515



Pelas Recuperandas

GRUPO KANSAS

Rubem Mauro Vandoni De Moura

OAB/MT 12.627



AM
RV
RA
MS
DM
NR
LA

Renato A

Secretário

BANCO DO BRASIL S.A.

Renato Souza Alves

CPF 378.043.438-50

CLASSE I

Adriano Clovis Zimmer

ADRIANO CLOVIS ZIMMER

Maria Juraci Teresa Sampaio Dos Santos

OAB/MT 29.416

Adriano Ferreira Barbosa

ADRIANO FERREIRA BARBOSA

Maria Juraci Teresa Sampaio Dos Santos

OAB/MT 29.416

CLASSE II

Renato A

BANCO DO BRASIL S.A.

Renato Souza Alves

CPF 378.043.438-50



AM
RV
RA
MS
DM
NR
LA

Danielle M
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Danielle Maronezi
CPF/MF 318.876.468-50

CLASSE III

Renato A
BANCO DO BRASIL S.A.
Renato Souza Alves
CPF 378.043.438-50

Natalia R
BERTUOL INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA.
Natalia Lauani De Moura Regis
OAB/MT 36.798-O

CLASSE IV

Luiz Aranda
AVIACAO AGRICOLA ENTRE RIOS LTDA.
Luiz Fernando Bressan Aranda
OAB/MT 12.089

Luiz Aranda
COMERCIO DE PARAFUSOS SCHEID LTDA.
Luiz Fernando Bressan Aranda
OAB/MT 12.089



AM
RV
RA
MS
DM
NR
LA



ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO KANSAS.

O Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado pelo Grupo Kansas (*id.* 191192595), de pleno conhecimento dos credores, estabeleceu as condições de pagamento aplicáveis a cada uma das classes, de forma geral e uniforme:

Classe I – Credores Trabalhistas

- 75% de deságio
- 11 meses de carência
- Quitação na 12ª parcela
- Atualização pela TR e Juros à taxa de 1% ao ano a partir do mês subsequente a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Classe II – Credores Garantia Real

- 85% de deságio
- 04 semestres de carência
- Quitação em 12 (doze) anos, mediante 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo 01 (uma) parcela em 30/07 e 01 (uma) parcela em 30.11.
- Atualização pela TR e Juros à taxa de 1% ao ano a partir do mês subsequente a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Classe III – Credores Quirografários

- 85% de deságio
- 04 semestres de carência
- Quitação em 12 (doze) anos, mediante 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo 01 (uma) parcela em 30/07 e 01 (uma) parcela em 30.11.
- Atualização pela TR e Juros à taxa de 1% ao ano a partir do mês subsequente a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.



AM

RV

RA

MS

DM

NR

LA



Classe IV – Credores ME-EPP

- 75% de deságio
- 02 semestres de carência
- Quitação em 05 (cinco) anos, mediante 10 (dez) parcelas,
- Atualização pela TR e Juros à taxa de 1% ao ano a partir do mês subsequente a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

No âmbito da presente Recuperação Judicial, e em conformidade com a autorização constante do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, bem como com a previsão já contida no plano originalmente apresentado (**item 9**), ficam instituídas subclasses de credores, com o objetivo de viabilizar tratamento diferenciado àqueles que, para além da mera condição de credores, contribuam efetivamente para o soerguimento da atividade empresarial.

- (i) **Credores Financeiros:** *Serão considerados Credores Parceiros as instituições financeiras que mantiverem a possibilidade de abertura de linhas de crédito novas (à critério dos recuperandos) para o fomento da atividade e/ou que renegociem o seu crédito com deságio, alongamento e carência de forma mais benéfica que o contrato original submetido ao plano, sempre a critério discricionário dos recuperandos que analisarão as que melhor atendam ao princípio da preservação da empresa e ajudem no turn around para a retomada do crescimento, **inclusive, abrangendo as instituições financeiras que possibilitam a renegociação das dívidas nos termos da Lei nº 14.166/21**, dentro das balizas preconizadas no parágrafo único do art. 67, da LRE.*
- (ii) **Credores Fornecedores Fomentadores:** *Serão considerados Credores Parceiros os fornecedores de insumos para a atividade dos recuperandos, bem como fornecedores de armazenagem de grãos, que concordarem com a manutenção e/ou a renovação dos contratos de fornecimento existentes, em condições iguais ou mais favoráveis às atuais, desde que de interesse comercial para a empresa em soerguimento, a ser definido a seu exclusivo critério, respeitadas as condições de mercado, sendo que o deságio, carência e forma de pagamento do seu crédito submetido ao feito recuperacional poderá ser negociado livremente de forma diferenciada do plano geral, à critério exclusivo dos recuperandos que analisarão a pertinência de pagar de forma diferenciada esse credor, dentro das balizas preconizadas no parágrafo único do art. 67, da LRE.*
- (iii) **Credores com Poder de Controle da AGC (valores expressivos):** *Serão considerados Credores com Poder de Controle de AGC aqueles que, no tocante a lista de credores, possuem mais de 40% (quarenta por cento) de créditos na classe Garantia Real e/ou Quirografário. Tal condição de*



AM
RV
RA
MS
DM
NR
LA



pagamento especial visa impossibilitar que credores majoritários dentro de uma classe monopolizem a votação do Plano de Recuperação Judicial perante a Assembleia Geral de Credores, tendo em vista o peso desproporcional do seu voto em detrimento dos demais credores, sendo que o deságio, carência e forma de pagamento do seu crédito submetido ao feito recuperacional poderá ser negociado livremente de forma diferenciada do plano geral, à critério exclusivo dos recuperandos que analisarão a pertinência de pagar de forma diferenciada esse credor, sem a necessidade de estender a mesma condição aos demais credores.

Assim sendo, institui-se a subclasse dos credores fornecedores aderentes, destinada aos credores classificados na Classe II – Garantia Real que manifestarem adesão expressa às condições ora previstas durante a realização da Assembleia Geral de Credores e que, cumulativamente, assumam postura colaborativa com a reestruturação da recuperanda, mediante renegociação de suas exposições em condições mais benéficas que aquelas originalmente pactuadas ou, ainda, pela abstenção de medidas constritivas que possam comprometer a continuidade da atividade empresarial.

1. SUBCLASSE DOS CREDITORES DA CLASSE II QUE À ELA ACEITEM ADERIR:

a) SUBCLASSE DOS CREDITORES COM PODER DE CONTROLE DA AGC (VALORES EXPRESSIVOS) E QUE À ELA ACEITEM ADERIR:

Poderão aderir à presente subclasse os credores sujeitos à recuperação judicial que detenham, individualmente, participação superior a 40% (quarenta por cento) dos créditos da Classe II – Garantia Real, conferindo-lhes capacidade de influência relevante e potencial poder de controle sobre as deliberações da Assembleia Geral de Credores.

A criação desta subclasse justifica-se pela necessidade de estimular a construção consensual da solução recuperacional e evitar que a concentração excessiva de créditos em um único credor inviabilize a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em prejuízo da coletividade de credores e dos princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica.

Em razão da relevância estratégica desses credores para o êxito do processo recuperacional, os Recuperandos poderão, a seu exclusivo critério, negociar condições especiais de pagamento, incluindo deságio, carência, encargos financeiros, garantias e forma de amortização



AM
RV
RA
MS
DM
NR
LA



distintas daquelas previstas para os demais credores da respectiva classe, observadas as particularidades de cada negociação e o benefício econômico decorrente para a recuperação judicial.

FORMA DE PAGAMENTO:

Deságio: 15% de deságio;

Bônus de Adimplência: 5% sobre o valor da parcela paga pontualmente na data de vencimento;

Carência: 24 meses a contar da aprovação do PRJ

Prazo de Pagamento: 13 (treze) anos, mediante o pagamento de 26 parcelas semestrais, iguais e sucessivas;

Encargos: TR e juros de 6% ao ano a partir da aprovação do PRJ;

Garantias: Manutenção de todas as garantias originalmente contratadas e vinculadas ao crédito sujeito;

Contrapartida: A adesão à presente subclasse ficará condicionada à manutenção, pelo credor aderente, da prestação de serviços bancários não relacionados à concessão de crédito aos Recuperandos, contribuindo para a continuidade das atividades empresariais e para a execução das medidas de reestruturação previstas neste Plano de Recuperação Judicial.

b) SUBCLASSE DOS CREDITORES FINANCEIROS E QUE À ELA ACEITEM ADERIR:

Poderão aderir à presente subclasse as instituições financeiras sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial que, contribuam efetivamente para a preservação da empresa, manutenção da atividade produtiva e implementação das medidas de reestruturação econômico-financeira necessárias ao soerguimento empresarial.

Serão considerados Credores Financeiros Parceiros as instituições financeiras que, após análise em condições de mercado e observadas suas políticas internas de crédito, possibilite a manutenção e eventual ampliação do relacionamento financeiro mantido entre as partes, inclusive mediante a avaliação de novas operações financeiras, linhas de crédito, renegociações, financiamentos ou outras modalidades de fomento destinadas ao fortalecimento das atividades empresariais, bem como aquelas que renegociarem seus créditos em condições mais benéficas do que aquelas



AM
RV
RA
MS
DM
NR
LA



originalmente contratadas, mediante concessão de deságio, alongamento de prazo, período de carência, redução de encargos financeiros ou qualquer outra condição que favoreça a recuperação da atividade econômica.

FORMA DE PAGAMENTO:

Deságio: 15% de deságio;

Bônus de Adimplência: 5% sobre o valor da parcela paga pontualmente na data de vencimento;

Carência: 24 meses a contar da aprovação do PRJ

Prazo de Pagamento: 09 (nove) anos, mediante o pagamento de 18 parcelas semestrais, iguais e sucessivas;

Encargos: TR + Juros de 13,1% ao ano;

Garantias: Manutenção de todas as garantias originalmente contratadas e vinculadas ao crédito sujeito;

Contrapartida: A adesão à presente subclasse ficará condicionada a análise do credor, em condições de mercado e observadas suas políticas internas de crédito, a manutenção e eventual ampliação do relacionamento financeiro mantido entre as partes, inclusive mediante a avaliação de novas operações financeiras, linhas de crédito, renegociações, financiamentos ou outras modalidades de fomento destinadas ao fortalecimento das atividades empresariais.

2. DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO A CONTAR DA APROVAÇÃO DO PRJ.

Ainda, o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial tem por finalidade instituir a **Premissa 24**, que passa a integrar o Plano de Recuperação Judicial para todos os fins de direito, estabelecendo que:

Premissa 24: Admite-se a prorrogação do stay period pelo prazo de 01 (um) ano a partir da Aprovação do plano de Recuperação Judicial, desde que haja deliberação prévia e favorável da Assembleia Geral de Credores.



AM

RV

RA

MS

DM

NR

LA

RJV

Em razão da inclusão da referida premissa, submete-se à deliberação da Assembleia Geral de Credores a aprovação da prorrogação do período de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 pelo prazo adicional de 01 (um) ano, contado da data de aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

A medida ora proposta visa assegurar a adequada implementação das medidas de reestruturação previstas no Plano, preservar a continuidade das atividades empresariais, evitar a prática de atos constitutivos capazes de comprometer o processo de soerguimento e proporcionar maior estabilidade ao ambiente recuperacional, em benefício da coletividade de credores e da própria viabilidade econômica dos Recuperandos.

Quanto à possibilidade e à legalidade da presente cláusula, importa destacar que a matéria encontra respaldo na jurisprudência consolidada do e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, especialmente quando a prorrogação do *stay period* decorre de deliberação expressa da Assembleia Geral de Credores. Nesse sentido, merece destaque o recente entendimento proferido pela Quinta Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1024926-74.2025.8.11.0000, que nos autos do Agravo de Instrumento nº 1024926-74.2025.8.11.0000, reconheceu a possibilidade de prorrogação do *stay period* para além do prazo legal, quando aprovado pela Assembleia Geral de Credores:

*“DIREITO EMPRESARIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA PETITA. PREJUDICADA POR DECISÃO SUPERVENIENTE. MÉRITO. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD POR MAIS 30 DIAS. INSURGÊNCIA DA CREDORA AGRAVANTE. **ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA TERCEIRA PRORROGAÇÃO. NÃO APLICÁVEL. EXPRESSA APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** ALEGADA NULIDADE DO EDITAL E DA CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLEIA GERAL. REGULARIDADE OBSERVADA. ESSENCIALIDADE DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXAME PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL E DESPROVIMENTO. (...) 7. No mérito, o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece o limite de 180 dias de suspensão das ações e execuções, prorrogável uma única vez, por igual período. **Contudo, o Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, nova prorrogação, desde que haja deliberação prévia e favorável da assembleia geral de credores, com fulcro no art. 47 da mesma lei.** (...) “A prorrogação do stay period para além do prazo legal de 360 dias é válida, desde que haja deliberação prévia e favorável da*



AM
RV
RA
MS
DM
NR
LA



assembleia geral de credores.” (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10249267420258110000, Relator.: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/10/2025, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2025).

Aprovada a presente cláusula pela Assembleia Geral de Credores, considerar-se-á autorizada a manutenção dos efeitos protetivos do stay period pelo prazo adicional de 01 (um) ano, produzindo todos os efeitos necessários à preservação do patrimônio e da atividade empresarial dos Recuperandos.

Ao mesmo tempo, os efeitos da prorrogação alcançarão todos os credores sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na extensão necessária à preservação do patrimônio e da atividade empresarial dos Recuperandos, permanecendo suspensos os atos de constrição, expropriação, retirada ou consolidação de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei ou autorizadas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

3. TERMOS FINAIS.

Fica expressamente estabelecido que as disposições constantes do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial passam a integrar e, complementar as previsões do Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado nos autos (*id.* 202220250), para todos os fins de direito.

Dessa forma, as cláusulas ora instituídas, especialmente aquelas relativas à criação de subclasses e à inclusão da **Premissa 24**, que autoriza a prorrogação do *stay period* pelo prazo de 01 (um) ano contado da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, deverão ser interpretadas de forma sistemática e integrada ao Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado, passando todos os seus termos a compor um único instrumento normativo, vinculante e indivisível para todos os fins de direito.



AM
RD
RA
MS
DM
NR
LA



LAUDO DE CREDENCIAMENTO

Sinop/MT, 24/06/2026

TOTAL GERAL			
	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	110	54	49.09%
Créditos	96.136.025,46	82.665.331,63	85.99%

Classe I - Trabalhista			
	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	22	12	54.55%
Créditos	52.537,66	28.373,29	54.01%

Classe II - Garantia Real			
	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	5	4	80.00%
Créditos	62.929.831,24	56.689.274,95	90.08%

Classe III - Quirografário			
	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	53	26	49.06%
Créditos	32.095.807,65	25.272.401,82	78.74%

Classe IV - Microempresa			
	Total	Presentes	Percentual Presentes



AM
RV
RA
MS
DM
NR
LA

Credores	30	12	40.00%
Créditos	1.057.848,91	675.281,57	63.84%

LISTA GERAL DE PRESENTES				
Nome	Procurador	Classe	Participação	Créditos
ADRIANO CLOVIS ZIMMER	MARIA JURACI TERESA SAMPAIO DOS SANTOS	Trabalhista	VIRTUAL	658,83
ADRIANO FERREIRA BARBOSA	MARIA JURACI TERESA SAMPAIO DOS SANTOS	Trabalhista	VIRTUAL	1.488,72
DEOLINDO RIBEIRO GOMES	MARIA JURACI TERESA SAMPAIO DOS SANTOS	Trabalhista	VIRTUAL	4.848,30
EDILEU PIMENTEL FERRAZ	MARIA JURACI TERESA SAMPAIO DOS SANTOS	Trabalhista	VIRTUAL	658,98
JOEL FERREIRA BARBOSA	MARIA JURACI TERESA SAMPAIO DOS SANTOS	Trabalhista	VIRTUAL	2.542,83
KAUAN VIEIRA BRAZ	MARIA JURACI TERESA SAMPAIO DOS SANTOS	Trabalhista	VIRTUAL	2.676,45
LIDES PELEGRINI FERRARINI	MARIA JURACI TERESA SAMPAIO DOS SANTOS	Trabalhista	VIRTUAL	3.406,40
LUCAS PELEGRINI FERRARINI	MARIA JURACI TERESA SAMPAIO DOS SANTOS	Trabalhista	VIRTUAL	3.968,56
LUIZ HENRIQUE SERENA	MARIA JURACI TERESA SAMPAIO DOS SANTOS	Trabalhista	VIRTUAL	1.272,33
PAULO SERGIO SILVANO	MARIA JURACI TERESA SAMPAIO DOS SANTOS	Trabalhista	VIRTUAL	4.238,21
SIDNEI MOREIRA	MARIA JURACI TERESA SAMPAIO DOS SANTOS	Trabalhista	VIRTUAL	1.954,72
Total Geral				82.665.331,63



AM
RV
RA
MS
DM
NR
LA

Nome	Procurador	Classe	Participação	Créditos
SILVIO DE ALENCAR BENDLER	MARIA JURACI TERESA SAMPAIO DOS SANTOS	Trabalhista	VIRTUAL	658,96
BRB BANCO DE BRASILIA S.A.	GABRIEL ALVES PASSOS	Garantia Real	VIRTUAL	6.890.623,23
BANCO DO BRASIL S.A.	RENATO SOUZA ALVES	Garantia Real	VIRTUAL	4.689.797,63
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DANIELLE MARONEZI.	Garantia Real	VIRTUAL	29.905.031,23
BANCO DA AMAZONIA S.A.	FELIPE ALBERTO MENDES BOMFIM	Garantia Real	VIRTUAL	15.203.822,86
YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.	CARLOS GALUBAN NETO	Quirografário	VIRTUAL	1.216.775,69
STOLLER DO BRASIL LTDA	JONAS COELHO DA SILVA	Quirografário	VIRTUAL	285.449,17
ICL AMERICA DO SUL S.A.	AMANDA MARSAL FAZENDA	Quirografário	VIRTUAL	197.110,00
LUIZ CARLOS NUNES	ULISSES DUARTE JUNIOR	Quirografário	VIRTUAL	4.149.200,00
FERTIPAR FERTILIZANTES DO MATO GROSSO LTDA.	VITOR SCAPIM DE OLIVEIRA BARBOSA	Quirografário	VIRTUAL	2.564.919,71
ROTA OESTE MAQUINAS LTDA	GABRIELE DOS SANTOS LEITE	Quirografário	VIRTUAL	2.084,70
R C COELHO FOMENTO MERCANTIL LTDA	RENEE JOSE PARCIO DE OLIVEIRA	Quirografário	VIRTUAL	342.085,00
BLUECASH X INVESTIMENTOS PARTICIPACOES E FOMENTO MERCANTIL LTDA	RENEE JOSE PARCIO DE OLIVEIRA	Quirografário	VIRTUAL	1.298.130,05
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	BRUNA BARBOZA BENEDETTI	Quirografário	VIRTUAL	438.632,37
BANCO BRADESCO S.A	EDILSON JOSE VILHENA SALGADO	Quirografário	VIRTUAL	106.583,18
Total Geral				82.665.331,63



AM
RV
RA
MS
DM
NR
LA

Nome	Procurador	Classe	Participação	Créditos
AGRO BAGGIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	NATALIA LAUANI DE MOURA REGIS	Quirografário	VIRTUAL	35.547,98
BERTUOL INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA	NATALIA LAUANI DE MOURA REGIS	Quirografário	VIRTUAL	307.200,00
CERRADUS COMERCIO DE PNEUS LTDA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	Quirografário	VIRTUAL	19.765,39
EDIR ADELMO BONKO	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	Quirografário	VIRTUAL	22.567,00
HERICO MIRANDA VACARO	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	Quirografário	VIRTUAL	125.266,00
WOLGRAN ARAUJO DE LIMA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	Quirografário	VIRTUAL	2.762.931,00
CLAYRTON JOSE PEDRON	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	Quirografário	VIRTUAL	1.469.500,00
GTL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	Quirografário	VIRTUAL	8.857,00
MARCOS ANTONIO FERRONATO	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	Quirografário	VIRTUAL	207.200,00
REAL AGRONEGOCIO LTDA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	Quirografário	VIRTUAL	3.000.000,00
VICENTE AGRO COMERCIAL LTDA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	Quirografário	VIRTUAL	40.050,00
EDSON MELOZZI	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	Quirografário	VIRTUAL	1.500.000,00
JOSE MARCIO PASSONI	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	Quirografário	VIRTUAL	1.100.000,00
VALE DO VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	Quirografário	VIRTUAL	1.347.398,52
BANCO DO BRASIL S.A.	RENATO SOUZA ALVES	Quirografário	VIRTUAL	2.292.885,63
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DANIELLE MARONEZI.	Quirografário	VIRTUAL	432.263,43
AVIACAO AGRICOLA ENTRE RIOS LTDA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	Microempresa	VIRTUAL	93.000,00
Total Geral				82.665.331,63



AM
RV
RA
MS
DM
NR
LA

Nome	Procurador	Classe	Participação	Créditos
ANDRIOLI TRANSPORTES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	Microempresa	VIRTUAL	77.156,00
AUTO PECAS MAQ SOL DIESEL LTDA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	Microempresa	VIRTUAL	250.000,00
AVIACAO AGRICOLA MANAIN LTDA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	Microempresa	VIRTUAL	38.250,00
BERTI PECAS E SERVICOS LTDA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	Microempresa	VIRTUAL	107.240,26
BRUNO PONTES LERNER LTDA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	Microempresa	VIRTUAL	6.646,40
COMERCIO DE PARAFUSOS SCHEID LTDA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	Microempresa	VIRTUAL	210,32
GLEIDSON TORNEARIA LTDA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	Microempresa	VIRTUAL	28.558,32
MARGARETE ZILIO VIECELLI	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	Microempresa	VIRTUAL	22.723,45
REMAPI RECUPERADORA DE MAQUINAS PESADAS E IMPLEMENTOS LTDA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	Microempresa	VIRTUAL	6.500,00
RETIFICA CASCAVEL LTDA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	Microempresa	VIRTUAL	22.422,00
VIOMAR APARECIDO PEREIRA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	Microempresa	VIRTUAL	22.574,82
Total Geral				82.665.331,63



AM
RD
RG
MS
DM
NR
LA



GRUPO KANSAS - CONTINUIDADE 24/06/2026

LAUDO DE VOTAÇÃO Sinop/MT, 24/06/2026

VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS ADITIVOS? - PLANO DE RECUPERAÇÃO

TOTAL GERAL

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	43 (79.63%)	67.681.483,21 (81.87%)
Total NÃO:	11 (20.37%)	14.983.848,42 (18.13%)
Total Considerado:	54 (100%)	82.665.331,63 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE I - TRABALHISTA

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	12 (100%)	28.373,00 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	12 (100%)	28.373,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE II - GARANTIA REAL



AM

RD

RA

MS

DM

NR

LA

TOTAL DE VOTOS CABEÇA		TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	3 (75%)	51.999.477,00 (91.73%)
Total NÃO:	1 (25%)	4.689.797,00 (8.27%)
Total Considerado:	4 (100%)	56.689.274,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO		
TOTAL DE VOTOS CABEÇA		TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	16 (61.54%)	14.978.351,00 (59.27%)
Total NÃO:	10 (38.46%)	10.294.050,00 (40.73%)
Total Considerado:	26 (100%)	25.272.401,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE IV - MICROEMPRESA		
TOTAL DE VOTOS CABEÇA		TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	12 (100%)	675.281,00 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	12 (100%)	675.281,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00



AM
RD
RA
MS
DM
NR
LA

VOTOS				
NOME	PROCURADOR	CLASSE	CRÉDITOS	VOTO
ADRIANO CLOVIS ZIMMER	MARIA JURACI TERESA SAMPAIO DOS SANTOS	CLASSE I - TRABALHISTA	658,83	SIM
ADRIANO FERREIRA BARBOSA	MARIA JURACI TERESA SAMPAIO DOS SANTOS	CLASSE I - TRABALHISTA	1.488,72	SIM
DEOLINDO RIBEIRO GOMES	MARIA JURACI TERESA SAMPAIO DOS SANTOS	CLASSE I - TRABALHISTA	4.848,30	SIM
EDILEU PIMENTEL FERRAZ	MARIA JURACI TERESA SAMPAIO DOS SANTOS	CLASSE I - TRABALHISTA	658,98	SIM
JOEL FERREIRA BARBOSA	MARIA JURACI TERESA SAMPAIO DOS SANTOS	CLASSE I - TRABALHISTA	2.542,83	SIM
KAUAN VIEIRA BRAZ	MARIA JURACI TERESA SAMPAIO DOS SANTOS	CLASSE I - TRABALHISTA	2.676,45	SIM
LIDES PELEGRINI FERRARINI	MARIA JURACI TERESA SAMPAIO DOS SANTOS	CLASSE I - TRABALHISTA	3.406,40	SIM
LUCAS PELEGRINI FERRARINI	MARIA JURACI TERESA SAMPAIO DOS SANTOS	CLASSE I - TRABALHISTA	3.968,56	SIM
LUIZ HENRIQUE SERENA	MARIA JURACI TERESA SAMPAIO DOS SANTOS	CLASSE I - TRABALHISTA	1.272,33	SIM
PAULO SERGIO SILVANO	MARIA JURACI TERESA SAMPAIO DOS SANTOS	CLASSE I - TRABALHISTA	4.238,21	SIM
SIDNEI MOREIRA	MARIA JURACI TERESA SAMPAIO DOS SANTOS	CLASSE I - TRABALHISTA	1.954,72	SIM
SILVIO DE ALENCAR BENDLER	MARIA JURACI TERESA SAMPAIO DOS SANTOS	CLASSE I - TRABALHISTA	658,96	SIM
BANCO DA AMAZONIA S.A.	FELIPE ALBERTO MENDES BOMFIM	CLASSE II - GARANTIA REAL	15.203.822,86	SIM



AM

RD

RA

MS

DM

NR

LA

BANCO DO BRASIL S.A.	RENATO SOUZA ALVES	CLASSE II - GARANTIA REAL	4.689.797,63	NÃO
BRB BANCO DE BRASILIA S.A.	GABRIEL ALVES PASSOS	CLASSE II - GARANTIA REAL	6.890.623,23	SIM
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DANIELLE MARONEZI.	CLASSE II - GARANTIA REAL	29.905.031,23	SIM
AGRO BAGGIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	NATALIA LAUANI DE MOURA REGIS	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	35.547,98	SIM
BANCO BRADESCO S.A	EDILSON JOSE VILHENA SALGADO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	106.583,18	NÃO
BANCO DO BRASIL S.A.	RENATO SOUZA ALVES	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	2.292.885,63	NÃO
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	BRUNA BARBOZA BENEDETTI	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	438.632,37	NÃO
BERTUOL INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA	NATALIA LAUANI DE MOURA REGIS	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	307.200,00	NÃO
BLUECASH X INVESTIMENTOS PARTICIPACOES E FOMENTO MERCANTIL LTDA	RENEE JOSE PARCIO DE OLIVEIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.298.130,05	NÃO
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DANIELLE MARONEZI.	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	432.263,43	SIM
CERRADUS COMERCIO DE PNEUS LTDA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	19.765,39	SIM
CLAYRTON JOSE PEDRON	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.469.500,00	SIM
EDIR ADELMO BONKO	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	22.567,00	SIM
EDSON MELOZZI	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.500.000,00	SIM
FERTIPAR FERTILIZANTES DO MATO GROSSO LTDA.	VITOR SCAPIM DE OLIVEIRA BARBOSA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	2.564.919,71	SIM
GTL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	8.857,00	SIM
HERICO MIRANDA VACARO	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	125.266,00	SIM
ICL AMERICA DO SUL S.A.	AMANDA MARSAL FAZENDA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	197.110,00	NÃO



AM

RD

RA

MS

DM

NR

LA

JOSE MARCIO PASSONI	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.100.000,00	SIM
LUIZ CARLOS NUNES	ULISSES DUARTE JUNIOR	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	4.149.200,00	NÃO
MARCOS ANTONIO FERRONATO	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	207.200,00	SIM
R C COELHO FOMENTO MERCANTIL LTDA	RENEE JOSE PARCIO DE OLIVEIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	342.085,00	SIM
REAL AGRONEGOCIO LTDA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	3.000.000,00	SIM
ROTA OESTE MAQUINAS LTDA	GABRIELE DOS SANTOS LEITE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	2.084,70	NÃO
STOLLER DO BRASIL LTDA	JONAS COELHO DA SILVA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	285.449,17	NÃO
VALE DO VERDE EMPREENHIMENTOS AGRICOLAS LTDA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.347.398,52	SIM
VICENTE AGRO COMERCIAL LTDA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	40.050,00	SIM
WOLGRAN ARAUJO DE LIMA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	2.762.931,00	SIM
YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.	CARLOS GALUBAN NETO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.216.775,69	NÃO
ANDRIOLI TRANSPORTES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	77.156,00	SIM
AUTO PECAS MAQ SOL DIESEL LTDA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	250.000,00	SIM
AVIACAO AGRICOLA ENTRE RIOS LTDA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	93.000,00	SIM
AVIACAO AGRICOLA MANAIN LTDA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	38.250,00	SIM
BERTI PECAS E SERVICOS LTDA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	107.240,26	SIM
BRUNO PONTES LERNER LTDA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	6.646,40	SIM
COMERCIO DE PARAFUSOS SCHEID LTDA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	210,32	SIM



AM

RD

RA

MS

DM

NR

LA

GLEIDSON TORNEARIA LTDA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	28.558,32	SIM
MARGARETE ZILIO VIECELLI	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	22.723,45	SIM
REMAPI RECUPERADORA DE MAQUINAS PESADAS E IMPLEMENTOS LTDA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	6.500,00	SIM
RETIFICA CASCAVEL LTDA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	22.422,00	SIM
VIOMAR APARECIDO PEREIRA	LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	22.574,82	SIM



AM

RD

RA

MS

DM

NR

LA

JUSTIFICATIVAS DE VOTO

CREDOR	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
BANCO BRADESCO S.A	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	EDILSON JOSE VILHENA SALGADO	NÃO

JUSTIFICATIVA:

A Assembleia Geral de Credores, enquanto órgão deliberativo central do processo recuperacional, é composta por credores concursais, cujos créditos estão sujeitos à novação do plano de recuperação judicial. Aos credores extraconcursais que, não participam da AGC, não possuem direito a voz ou voto em suas deliberações e, crucialmente, seus créditos não estarão sujeitos à aprovação ou aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, não poderão sofrer quaisquer atos envolvendo eventual deliberação acerca do stay period. Para isso, deve ser adotado o entendimento do STJ, como vetor interpretativo, ao dispor acerca da cláusula que prevê a suspensão das garantias, ou seja, seus efeitos só serão validos aos credores que aprovaram sem qualquer ressalva (STJ - REsp: 2059464 RS 2021/0078300-9). No caso em comento, caso aprovado a prorrogação da blindagem, seus efeitos não terão condão de estender a suspensão dos atos de execução e constrição em relação aos credores que não concordaram e aos credores extraconcursais que não participaram do conclave.

CREDOR	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CLASSE II - GARANTIA REAL	DANIELLE MARONEZI.	SIM
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO		

JUSTIFICATIVA:

O credor Caixa Econômica Federal manifesta sua adesão a 1 - 1. SUBCLASSE DOS CREDITORES DA CLASSE II QUE À ELA ACEITEM ADERIR - a) SUBCLASSE DOS CREDITORES COM PODER DE CONTROLE DA AGC (VALORES EXPRESSIVOS).



AM
RV
RA
MS
DM
NR
LA

"A Assembleia Geral de Credores, enquanto órgão deliberativo central do processo recuperacional, é composta por credores concursais, cujos créditos estão sujeitos à novação do plano de recuperação judicial. Aos credores extraconcursais que, não participam da AGC, não possuem direito a voz ou voto em suas deliberações e, crucialmente, seus créditos não estarão sujeitos à aprovação ou aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, não poderão sofrer quaisquer atos envolvendo eventual deliberação acerca do stay period. Para isso, deve ser adotado o entendimento do STJ, como vetor interpretativo, ao dispor acerca da cláusula que prevê a suspensão das garantias, ou seja, seus efeitos só serão validos aos credores que aprovaram sem qualquer ressalva (STJ - REsp: 2059464 RS 2021/0078300-9). No caso em comento, caso aprovado a prorrogação da blindagem, seus efeitos não terão condão de estender a suspensão dos atos de execução e constrição em relação aos credores que não concordaram e aos credores extraconcursais que não participaram do conclave.



AM
RV
RA
MS
DM
NR
LA

RESSALVA DE VOTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO KANSAS

Processo nº 1002775-69.2025.8.11.0015

O **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, na qualidade de credor do Grupo Kansas nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, apresentar a presente **RESSALVA DE VOTO** ao Plano de Recuperação Judicial e ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Kansas, inclusive quanto à proposta de instituição de subclasses de credores e de inclusão da Premissa 24, nos seguintes termos:

I. Da preservação integral das garantias

O Banco Santander manifesta sua **expressa e irrestrita discordância** quanto a qualquer disposição do Plano de Recuperação Judicial, do Aditivo ou de eventual deliberação da Assembleia Geral de Credores que importe, direta ou indiretamente, em supressão, suspensão, extinção, liberação, redução, limitação, substituição, novação ou qualquer outra forma de afetação das garantias reais, fidejussórias, pessoais, acessórias ou de qualquer natureza vinculadas aos créditos detidos pelo Banco Santander em face dos Recuperandos, de seus sócios, avalistas, fiadores e de quaisquer outros coobrigados ou garantidores de regresso.

Tal entendimento é reforçado pelos arts. 49, §1º, 50 e 59 da Lei nº 11.101/2005, os quais estabelecem, em síntese, que a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial não implica automática alteração, supressão ou restrição de garantias, bem como que a novação decorrente da aprovação do plano opera exclusivamente em relação aos créditos expressamente sujeitos ao regime recuperacional, nos estritos limites legais.

Ainda que o Aditivo preveja, para determinadas subclasses, a manutenção de todas as garantias originalmente contratadas e vinculadas ao crédito sujeito, o Banco Santander ressalva expressamente a posição contrária à supressão, substituição, liberação, redução, suspensão, extinção, limitação ou novação de quaisquer garantias vinculadas às operações de crédito mantidas com os Recuperandos.

II. Da prorrogação do stay period e da limitação de seus efeitos

O Banco Santander manifesta sua expressa ressalva e **discordância** quanto Premissa 24 do Aditivo ao PRJ apresentado nesta data, bem como a qualquer interpretação que pretenda estender a prorrogação do stay period à parcela extraconcursal de seu crédito, a créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, ou a garantias, bens, direitos e medidas de cobrança que não se submetam ao concurso de credores.



AM

RV

RA

MS

DM

NR

LA

Assim, eventual voto, presença ou participação do Banco Santander na Assembleia Geral de Credores não implica anuência, renúncia, novação, suspensão ou limitação de direitos relacionados à parcela extraconcursal do crédito, permanecendo expressamente reservado o direito de adoção e prosseguimento de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a satisfação dessa parcela e para a preservação das respectivas garantias.

III. Da impossibilidade de deliberação assemblear sobre créditos extraconcursais e garantias fiduciárias

O Banco Santander ressalva, ainda, que a Assembleia Geral de Credores não possui competência para deliberar sobre direitos, garantias ou prerrogativas vinculados a créditos extraconcursais, tampouco para impor restrições, suspensões, novações, liberações, substituições ou quaisquer outras limitações a garantias fiduciárias e demais direitos legalmente excluídos dos efeitos da recuperação judicial, nos termos dos arts. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, eventual aprovação do Plano de Recuperação Judicial, do Aditivo ou de quaisquer premissas, cláusulas, subclasses ou mecanismos nele previstos não poderá produzir efeitos sobre créditos não sujeitos ao concurso de credores, nem sobre as respectivas garantias fiduciárias, as quais permanecem integralmente regidas pelos instrumentos contratuais aplicáveis e pela legislação de regência.

Assim, o Banco Santander manifesta sua expressa discordância em relação a qualquer disposição que pretenda submeter créditos extraconcursais ou garantias fiduciárias aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, considerando-se ineficaz, em relação ao credor, toda e qualquer deliberação assemblear que extrapole os limites subjetivos e objetivos legalmente impostos ao processo recuperacional.

IV. Da natureza do crédito e reserva de direitos quanto à classificação

O Banco Santander registra que, apesar de possuir crédito concursal, razão pela qual participa e vota na presente assembleia, também possui crédito de natureza extraconcursal, ou seja, não sujeita aos efeitos da recuperação judicial e do Plano.

Dessa forma, o Banco Santander declara que exerce seu direito de voto na presente Assembleia Geral de Credores exclusivamente em relação à parcela concursal de seu crédito, conforme atualmente habilitada ou relacionada, sem que isso implique concordância, renúncia, preclusão ou reconhecimento de sujeição da parcela extraconcursal ao Plano de Recuperação Judicial, ao Aditivo, à novação recuperacional, à prorrogação do stay period ou a qualquer outra limitação aplicável apenas aos créditos concursais.

V. Disposições finais



AM
RV
RA
MS
DM
NR
LA

A presente ressalva integra o voto do Banco Santander na Assembleia Geral de Credores e deverá ser juntada aos autos da Recuperação Judicial para todos os fins de direito, servindo como manifestação formal e expressa da posição do credor quanto à preservação de suas garantias, à limitação dos efeitos do stay period, à natureza concursal e extraconcursal de seu crédito e à reserva integral de seus direitos.

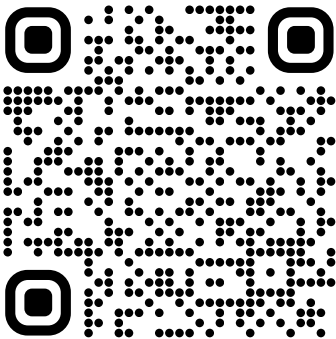
O Banco Santander reserva-se o direito de adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a defesa de seus interesses, a preservação integral de seus créditos e garantias e a impugnação de qualquer interpretação ou deliberação que pretenda submeter a parcela extraconcursal de seu crédito aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, do Aditivo ou do stay period.

24 de junho de 2026.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.



Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



c47907761c3e548f698d2caf097f951e56cab19be17b9b035bac43274918e541 Hash SHA256 do original

URL pública de verificação de integridade e autenticidade
https://valida.ae/fd52a53735f48c4202db34ecde6a8d709256c633d288c21c2

Assinaturas concluídas: 7 de 7
Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

Como auditar e validar este documento
Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.

Assinaturas presentes no documento

Alexandre Correa Nasser de Melo
Signatário

Rubem Vandoni
Signatário

Renato Souza Alves
Signatário

Maria Juraci Teresa Sampaio dos Santos
Signatário

Danielle Maronezi
Signatário

Natalia Lauani de Moura Regis
Signatário

Luiz Fernando Bressan Aranda
Signatário

Trilha de auditoria

	24/06/2026 16:12	Assemblex LTDA - Assemblex LTDA (contato@assemblex.com.br) criou o documento
		Hash SHA256 do arquivo: c47907761c3e548f698d2caf097f951e56cab19be17b9b035bac43274918e541
	24/06/2026 16:12	Assemblex LTDA - Assemblex LTDA (contato@assemblex.com.br) visualizou o documento
		Endereço de IP: 191.37.248.181 Porta: 62960
	24/06/2026 16:12	Rubem Vandoni (vandoni.rubem@gmail.com) visualizou o documento
		Endereço de IP: 172.225.232.30 Porta: 28360
	24/06/2026 16:12	Maria Juraci Teresa Sampaio dos Santos (mariajtss@claudioalvespereiraadvogados.com) visualizou o documento
		Endereço de IP: 168.228.94.229 Porta: 35519



24/06/2026 16:12

Luiz Fernando Bressan Aranda (luiz@claudioalvespereiraadvogados.com) visualizou o documento

Endereço de IP: 177.155.220.15 Porta: 52194

24/06/2026 16:12

Rubem Vandoni (vandoni.rubem@gmail.com) assinou o documento

Endereço de IP: 172.225.232.30
Porta: 28360
SO: iOS 18_7

Navegador: Safari/26.5
Arquitetura: ARM64
Render engine: Gecko

Tipo de geolocalização: IP
Precisão: 5km+
Latitude e longitude: -3.1032, -60.0288

24/06/2026 16:12

Luiz Fernando Bressan Aranda (luiz@claudioalvespereiraadvogados.com) assinou o documento

Endereço de IP: 177.155.220.15
Porta: 52194
SO: Windows 10.0

Navegador: Chrome/149.0.0.0
Arquitetura: x64
Render engine: Gecko

Tipo de geolocalização: IP
Precisão: 5km+
Latitude e longitude: -11.7605, -55.4417

24/06/2026 16:12

Alexandre Correa Nasser de Melo (alexandre@credibilita.adv.br) visualizou o documento

Endereço de IP: 177.135.93.113 Porta: 6866

24/06/2026 16:12

Alexandre Correa Nasser de Melo (alexandre@credibilita.adv.br) assinou o documento

Endereço de IP: 177.135.93.113
Porta: 6866
SO: Windows 10.0

Navegador: Chrome/143.0.0.0
Arquitetura: x64
Render engine: Gecko

Tipo de geolocalização: IP
Precisão: 5km+
Latitude e longitude: -25.1441, -50.0738

24/06/2026 16:12

Danielle Maronezi (danielle.maronezi@caixa.gov.br) visualizou o documento

Endereço de IP: 200.201.163.122 Porta: 28100

24/06/2026 16:13

Danielle Maronezi (danielle.maronezi@caixa.gov.br) assinou o documento

Endereço de IP: 200.201.163.122
Porta: 28100
SO: Windows 10.0

Navegador: Edge/149.0.0.0
Arquitetura: x64
Render engine: Gecko

Tipo de geolocalização: IP
Precisão: 5km+
Latitude e longitude: -15.7798, -47.9331

24/06/2026 16:13

Maria Juraci Teresa Sampaio dos Santos (mariajtss@claudioalvespereiraadvogados.com) assinou o documento

Endereço de IP: 168.228.94.229
Porta: 35519
SO: Windows 10.0

Navegador: Chrome/149.0.0.0
Arquitetura: x64
Render engine: Gecko

Tipo de geolocalização: IP
Precisão: 5km+
Latitude e longitude: -11.7605, -55.4417

24/06/2026 16:14

Renato Souza Alves (renato.a10@gmail.com) visualizou o documento

Endereço de IP: 181.77.129.36 Porta: 43046

24/06/2026 16:15

Renato Souza Alves (renato.a10@gmail.com) assinou o documento

Endereço de IP: 181.77.129.36
Porta: 43046
SO: iOS 26_3_0

Navegador: Chrome/149.0.7827.137
Arquitetura: ARM64
Render engine: Gecko

Tipo de geolocalização: IP
Precisão: 5km+
Latitude e longitude: -23.6293, -46.6351

24/06/2026 16:33

Natalia Lauani de Moura Regis (natalia@fachini.adv.br) visualizou o documento

Endereço de IP: 177.174.236.225 Porta: 40996

24/06/2026 16:33

Natalia Lauani de Moura Regis (natalia@fachini.adv.br) assinou o documento

Endereço de IP: 177.174.236.225
Porta: 40996
SO: Windows 10.0

Navegador: Edge/149.0.0.0
Arquitetura: x64
Render engine: Gecko

Tipo de geolocalização: IP
Precisão: 5km+
Latitude e longitude: -15.597, -56.0958

